

## DECRETO RIO Nº 48985 DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a apresentação de Declaração Anual de Dados Cadastrais (DeCAD) de imóveis pelos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e tornar menos burocráticas para o contribuinte as eventuais alterações nos dados cadastrais que servem de base para a cobrança do IPTU;

CONSIDERANDO a disponibilidade de modernas ferramentas tecnológicas para prestação e conferência de informações;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Tributária manter atualizados não só os dados cadastrais de imóveis deste Município, como os dados de contato dos contribuintes;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução do número atual de processos administrativos em trâmite na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento por conta de erros cadastrais de imóveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução dos custos de cobrança de impostos inadimplidos, a partir da utilização de meios mais céleres, tornados possíveis com a obtenção de novos dados de contato dos contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de redução da inadimplência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana como meio para alcance de maior equidade tributária no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, gravado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao qual deve obediência toda a Administração Pública brasileira; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 63, § 2º, 4, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

### DECRETA:

**Art. 1º** Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão apresentar, nos prazos fixados em ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, Declaração Anual de Dados Cadastrais (DeCAD) de imóveis, a ser entregue obrigatoriamente por meio eletrônico em formulário próprio a ser disponibilizado por meio do portal Carioca Digital, na internet.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica apenas a imóveis que correspondam aos bairros, utilizações e, se for o caso, tipologias construtivas, a serem definidas em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º É facultado ao contribuinte apresentar declaração relativa a exercícios anteriores, desde que posteriores a 2020 e observados os requisitos e limites estabelecidos neste Decreto e os que eventualmente vierem a ser fixados em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, observado o disposto no § 3º deste artigo e nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º Não serão processadas declarações relativas a exercícios anteriores ao da declaração, quando resultarem em redução do imposto já lançado ou se referirem a exercício já alcançado pela decadência, sem prejuízo do previsto no art. 8º, § 2º deste Decreto.

§ 4º Ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderá estabelecer outras formas de disponibilização do formulário para a DeCAD, além daquela prevista no *caput*.

**Art. 2º** Na Declaração referida no art. 1º, o contribuinte deverá prestar as seguintes informações sobre o imóvel e sobre seus dados pessoais:

I - número da inscrição imobiliária no cadastro do IPTU;

II - endereço do imóvel, com nome do logradouro, número de porta e eventuais complementos;

III - nome e CPF/CNPJ do contribuinte;

IV - exercício a que se referem as informações prestadas na declaração;

V - área edificada, apurada nos termos dos arts. 20, 20-A, 20-B e 21 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU);

VI - utilização do imóvel, dentre as seguintes opções:

a) não edificado;

b) edificado com uso residencial; ou

c) edificado com uso não residencial;

VII - na hipótese da alínea "c" do inciso VI deste artigo, a tipologia específica (prédio próprio para indústria, para colégio/creche, para clínica, para hotel, para garagem/estacionamento etc.), dentre as opções a serem disponibilizadas no formulário referido no art. 1º;

VIII - idade do imóvel, para os casos de imóveis edificados ainda não inscritos no Cadastro do IPTU;

IX - outras que vierem a ser exigidas na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderá estabelecer a obrigatoriedade de prestação de outras informações na DeCAD.

§ 2º a declaração deverá ser necessariamente acompanhada de cópia do documento de identidade do titular do imóvel e de comprovante de inscrição do CPF ou CNPJ e, salvo nos casos em que não haja alteração de dados, de uma conta de energia elétrica do imóvel relativa a algum mês do exercício a que se referir a declaração.

**Art. 3º** Será disponibilizada, ao contribuinte, opção simplificada para a hipótese de mera confirmação de dados constantes do cadastro relativos ao exercício objeto da declaração, os quais lhe serão exibidos ao acessar o formulário de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** Não serão processadas declarações que, no todo ou em parte, sejam omissas quanto aos dados exigidos no formulário.

**Art. 5º** Na hipótese de não apresentação da declaração de que trata este Decreto, o contribuinte poderá sofrer perda ou redução de eventuais bônus por manutenção de adimplência, na forma da lei.

**Art. 6º** A Administração Tributária poderá adotar em seu cadastro, no todo ou em parte, inclusive para fins de lançamento tributário, informações constantes ou decorrentes da declaração de que trata este Decreto, a qual, porém, não vincula as autoridades administrativas, que poderão adotar informações colhidas em outras fontes ou manter um ou mais dados na forma já cadastrada.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, a declaração de que trata este Decreto produzirá efeitos exclusivamente tributários.

**Art. 7º** Comprovada a falsidade, insuficiência ou inexatidão de qualquer informação declarada, a Administração Tributária efetuará a devida correção do dado no cadastro e a correspondente realização ou revisão dos lançamentos, inclusive com retroação a exercícios anteriores, nas condições permitidas pelo art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput*, aplica-se a remissão prevista nos arts. 13 a 15 da Lei nº 2.277, de 28 de novembro de 1994, às diferenças de tributo decorrentes de alterações cadastrais promovidas com base em dados verdadeiros, suficientes e exatos espontaneamente comunicados na declaração prevista neste Decreto, mas não às diferenças decorrentes das demais alterações cadastrais.

**Art. 8º** Até a data de que trata o art. 1º, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora da que anteriormente tenha apresentado, referente ao mesmo exercício.

§ 1º É vedada a apresentação de declaração retificadora relativa a exercícios anteriores ao da declaração.

§ 2º As eventuais alterações em dados cadastrais referentes a exercícios anteriores deverão ser comunicadas pelo interessado necessariamente por meio de autos administrativos próprios, nos termos dos arts. 159 a 164 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogado o Decreto nº 48.378, de 1º de janeiro de 2021.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**